

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 257/2011
SESSÃO: 84ª Ordinária de 03 de maio de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3876/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200707921.
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque no período de agosto/2006 a maio/2007. Preliminar de Nulidade afastada. Os documentos probantes da acusação fiscal foram enviados ao contribuinte pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais e aberto novo prazo para contestação. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte acima qualificado omitiu entradas de mercadorias no período de 14/08/2006 a 22/05/2007 no montante de R\$ 58.134,00, conforme Relatório Totalizador do levantamento de mercadorias e Informações Complementares em anexo.”

Multa: R\$ 17.440,20

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de agosto/2006 a maio/2007, anexando: Relatórios Notas Fiscais de entrada e saída, quadro totalizador e posição dos inventários inicial e final; Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do AR, cópia da Nota Fiscal nº 0266, ficha de contagem de estoque e Termo de Intimação.

O autuado impugna o feito fiscal, pedindo a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de ter tomado ciência do lançamento fiscal apenas em 08/08/2007. Referido auto, foi encaminhado para o endereço do sócio e não do estabelecimento comercial, sendo necessário o reinício do prazo para a defesa.

Quanto ao mérito, pede a improcedência, porque o levantamento fiscal foi feito de forma irregular.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega:

1 – Nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa em razão do agente fiscal não ter sido entregue os elementos que serviram de base para a autuação, inobservando o que determina o artigo 828 do RICMS;

2 - Que a recorrente não comprou nem vendeu mercadorias sem nota fiscal, portanto o auto de infração é improcedente.

O Parecer de nº 607/2005, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

Na 118ª Sessão Ordinária de 1º de julho de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide pela Nulidade da decisão monocrática, anulando todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido aos ditames do artigo 26 da Lei nº 12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte os autos para pagamento ou apresentação de impugnação no prazo regulamentar.



Em novo julgamento a 1ª Instância confirma a procedência da infração materialmente identificada nas provas acostadas aos autos.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, requerendo a nulidade do feito fiscal, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O parecer de nº 165/2010 de 05 de agosto de 2010, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisaremos a nulidade suscitada pelo recorrente por cerceamento ao direito de defesa pelo fato de ter tomado ciência do lançamento fiscal apenas em 08/08/2007, causando prejuízos à sua defesa, tendo em vista que os autos foram encaminhados para o endereço do sócio e não do estabelecimento comercial.

A nulidade acima referida deve ser afastada. Na Sessão Ordinária de 1º de julho de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu anular todos os atos posteriores ao auto de infração e concedeu novo prazo para contestação, em face da intimação não ter obedecido aos ditames do artigo 26 da Lei nº 12.732/97.

Após ser regularmente intimado através do Edital de Intimação nº 151/2009 para impugnar o Auto de Infração, o processo segue seu trâmite legal e foi julgado Procedente o feito fiscal, sendo sanada a possível falha processual.

No mérito, não merece reparos a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância. A peça inaugural do presente processo afirma que a atuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de agosto/2006 a maio/2007, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontram-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação e as diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque de mercadorias, com base na documentação fornecida pelo contribuinte e após confronto com os livros e documentos fiscais correlatos.



3

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Após análise das peças que compõem os autos, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa inviabilizar o lançamento tributário.

No presente caso, não restam dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*
(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 58.134,00
Multa (30%)	R\$ 17.440,20



É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

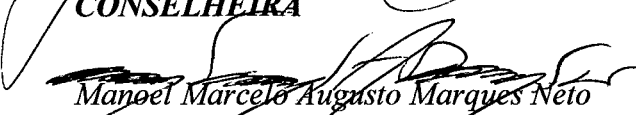
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada em razão do não recebimento dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, visto terem sido enviados os mesmos ao contribuinte pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais e aberto o prazo para nova contestação. No mérito, por unanimidade de votos, confirma a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11. de julho de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Lucas do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO